

T 2 8
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000953/2004-67
Recurso nº 344.407 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.443 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente INVISTA BRASIL - IND. E COM. DE FIBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2002, 2003, 2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO.

O procedimento para chegar à valoração aduaneira está correto, porquanto foi dada oportunidade à autuada para contestar os motivos de o Fisco considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor. Nota-se que desde o primeiro ato praticado pela Administração Tributária com o escopo de aferir o valor aduaneiro declarado foram obedecidos os trâmites previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, mais precisamente o parágrafo 2º do art. 1º e suas Notas Explicativas Anexas. Corolário disso, tem-se um lançamento em que a ordem de métodos de valoração aduaneira foi respeitada, e o método utilizado o foi corretamente.

VALOR ADUANEIRO.

Havendo vinculação entre comprador e vendedor, não quer dizer que não possa ser utilizado o valor de transação, porém há que ser demonstrado que o valor de transação não foi influenciado pela vinculação, e tal mister cabe ao importador, que no caso dos autos não se desincumbiu a contento de tal mister; ao revés, admitiu que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido.


Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a preliminar de nulidade, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.

Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. O conselheiro Luiz Roberto Domingo fará a declaração de voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinho Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O interessado foi autuado em face da infração "declaração inexata do valor da mercadoria".

A autoridade fiscal rejeitou os valores aduaneiros declarados sob o argumento de que a vinculação entre comprador e vendedor afetou o preço e aplicou o segundo método de valoração aduaneira.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Intimado em 23/7/2004, o interessado apresentou impugnação em 24/8/2004, juntada às fls. 430 e ss Alega, em síntese:

Produz o fio elastano (Lycra), cuja principal matéria-prima é o PTMEG (Terathane).

No período entre janeiro e outubro de 2002 o Terathane foi negociado a US\$ 3,07/Kg FOB. Sofreu redução a partir de novembro de 2002 (US\$ 2,10/Kg).

A redução de preço decorreu da implementação de contrato mundial entre Du Pont e Basf para fornecimento de PTMEG da marca Poly THF (BASF) às unidades industriais da Du Pont (doc. 3 – fls. 470-500).

As mercadorias de marca Poly THF e Terathane são similares, conforme descrito pelo próprio relatório fiscal que fundamenta o auto de infração.

O preço praticado pela Basf à Du Pont é em torno de US\$ 2,08/Kg.

O contrato prevê (cláusula 4.1) o fornecimento mínimo de 50.000 toneladas em 2004 e 60.000 nos anos seguintes.

O impugnante é parte do contrato, o qual lhe permite adquirir o PTMEG por US\$ 2,08, proporcionando substancial redução de custos.

O crescimento da demanda pelo produto não foi acompanhado de aumento da produção do Poly THF, de modo que a Basf não pôde fornecer o produto.

As unidades da Du Pont da Ásia e da América continuaram a adquirir o Terathane, cujos fabricantes foram obrigados a ajustar o preço em patamar compatível com o Poly THF.

O auditor-fiscal entende que a redução de preço do Terathane foi fruto dos vínculos corporativos entre fabricante e comprador.

A alegação do auditor, de que a Du Pont estaria a abandonar a produção de PTMEG pois não teria condições de produzi-lo e vendê-lo ao preço da Basf não tem qualquer respaldo probatório, expressando especulações e suposições pessoais.

O principal princípio orientador do Acordo de Valoração Aduaneira é o de estimular o livre comércio.

O acordo busca a preservação da autonomia de vontades das partes que conduzem seus negócios dentro de um padrão de normalidade.

A formação do preço de um produto envolve elementos subjetivos e objetivos. Os elementos objetivos são determinados a partir do custo do produto negociado, combinado com outros fatores, tais como reputação do vendedor, marca, demanda, concorrência, conjuntura.

A dinâmica do comércio internacional, norteadada pela busca de competitividade e pela concorrência, faz com que as partes vinculadas muitas vezes se comportem como negociadores independentes, buscando melhores condições comerciais, em vez de favorecer empresas coligadas.

O motivo determinante para a redução do preço do Terathane foi o contrato de fornecimento mundial celebrado com a Basf. A vinculação não exerceu qualquer influência no preço.

Se o contrato com a Basf tem abrangência mundial, não seria correto que, por uma contingência de demanda, apenas as fábricas servidas pela Basf se beneficiem de um PTMEG mais barato, ao passo que as fábricas servidas pela própria Du Pont/Invista arquem com um custo maior.

O produto passou a ser vendido às fábricas da Ásia e da América a US\$ 2,10/Kg, conforme faturas de fls. 501-9.

Caso o Terathane tivesse sido mantido nos patamares vigentes antes do contrato celebrado com a Basf, as fábricas de elastano estariam abrindo mão de redução de custos para continuar negociando com empresas vinculadas. Seria um negócio claramente dissonante dos padrões de mercado, no qual os

vínculos entre as partes exerceriam influência direta no preço da mercadoria.

Cita nota interpretativa ao artigo 1.2 do Acordo de Valoração Aduaneira.

A autoridade fiscal entende que a concorrência na oferta de um determinado produto não é razão suficiente para a redução do preço.

O artigo 30, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 prevê que a comprovação do valor aduaneiro deve ser feita em face das circunstâncias econômicas do mercado internacional.

O lançamento viola o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN).

A fiscalização alega, mas não comprova, que a Du Pont/Invista teria sofrido substancial redução em sua produção de Terathane. Trata-se de uma presunção descompromissada com a realidade dos fatos.

As alegações fiscais não são suficientes para comprovar que os vínculos existentes entre a vendedora do Terathane e o impugnante foram a causa da redução do preço. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados pela fiscalização, suas acusações não podem prosperar.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 3 volumes e 516 fls.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, vazando a ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2002, 2003, 2004

VALORAÇÃO ADUANEIRA

Vinculação entre comprador e vendedor: Importador admite que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido. Omitindo-se o interessado em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1.2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método e a aplicação de método substitutivo.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 534 e seguintes onde reproduz alguns argumentos alinhavados em primeiro grau e ataca a decisão *a quo*, aduz que o procedimento para a valoração foi atropelado, uma vez que não foi dada oportunidade à autuada para contestar os motivos de a Administração Tributária considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor; que a sequência de métodos de valoração aduaneira não foi respeitada e o próprio método utilizado o foi incorretamente; ao final, requer a insubsistência da ação fiscal.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação do Conselho, fl. 618.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PROCEDIMENTO

Embora não explicitada como preliminar, a recorrente, traz agora, pela primeira vez, o argumento de que o procedimento para chegar à valoração aduaneira foi atropelado, porquanto não teria sido dada oportunidade à autuada para contestar os motivos de o Fisco considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor.

O procedimento investigatório do valor aduaneiro praticado pela recorrente começou em 22/01/03, fls. 05 e seguintes, sendo aprofundado com o início da fiscalização específica em março de 2004, fls. 17 e seguintes, solicitação de esclarecimentos, fls. 70 e seguintes, e culminou no Relatório Fiscal de fls. 104 e seguintes, que descreve todo o procedimento, e aponta os novos valores aduaneiros encontrados pelo Fisco, bases de cálculo para o imposto de importação, com reflexos nas bases de cálculo do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação e respectivas multas de ofício e juros.

Nota-se que desde o primeiro ato praticado pela Administração Tributária com o escopo de aferir o valor aduaneiro declarado (declaração de valor aduaneiro à fl. 07) foram obedecidos os trâmites previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, mais precisamente o parágrafo 2º do art. 1º e suas Notas Explicativas Anexas. Nos Termos de fls. 17 e 70 constam não só os motivos que levaram a Administração Tributária a considerar que a vinculação entre comprador e vendedor influenciou o preço praticado, como também oportunidade para contestar tais motivos, por escrito e em prazo razoável, tanto que em ambas as oportunidades a recorrente manifestou-se tempestivamente, inclusive trazendo documentos para suportar suas argumentações. Vale referir que desde a apresentação da declaração de valor aduaneiro, fl. 07, a pessoa jurídica foi instada a comprovar que o valor de transação aproximava-se de um dos valores-critério mencionados no art. 1º, parágrafo 2 (b) do Acordo de Valoração Aduaneira (primeira questão do formulário).

A observação supra é fundamental no presente caso, pois conforme assinala a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, havendo vinculação entre comprador e vendedor, isso não quer dizer que não possa ser utilizado o valor de transação, porém há que ser demonstrado que o valor de transação não foi influenciado pela vinculação, e tal mister cabe ao importador. Significa dizer que, em regra, compete ao Fisco provar que o valor de transação não corresponde ao valor aduaneiro declarado pelo importador, se quiser afastá-lo; entretanto, se há vinculação entre importador e exportador, inverte-se o ônus da prova, competindo ao importador provar que o valor de transação corresponde ao valor aduaneiro, e uma das formas objetivas de fazê-lo, estabelecida no AVA, art. 1, par. 2 (b), é a demonstração de que tal valor

AP ✓

se aproxima muito de um dos seguintes valores-critério, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo da operação de comércio exterior:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação,

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Dito isso, rejeito a preliminar de irregularidade no procedimento de valoração aduaneira.

DO VALOR ADUANEIRO

Superada a preliminar, a questão fulcral deste expediente cinge-se a saber se, de fato, o valor de transação declarado pela recorrente, em operação com filial brasileira, espelha o valor aduaneiro real, em harmonia com as práticas do comércio internacional.

Essa análise, a meu ver, foi muito bem explicitada pela decisão recorrida, a qual merece reprodução sintética no particular:

O impugnante alega que os preços praticados nas importações auditadas não foram afetados pela vinculação entre ele e o vendedor. Questiona, portanto, a rejeição do método do valor de transação (também chamado de primeiro método de valoração aduaneira).

A matéria é tratada no artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira.

A base de cálculo do imposto sobre a importação é o valor aduaneiro, determinado nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira – AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.

O AVA prevê a aplicação sucessiva de seis métodos de valoração, observada a ordem seqüencial nele estabelecida.

O primeiro e principal método baseia-se no valor de transação das mercadorias importadas em operação comercial de compra e venda.

“Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

.....

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito, de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. **Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito;**

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados, de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador sejam vinculados.

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2(b) devem ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b) ”

(negritei).

A aplicação do método do valor de transação, também chamado de primeiro método, é afastada nas hipóteses previstas no próprio artigo 1 do AVA, itens (a) a (d) do parágrafo 1. Destaca-se o item (d) vinculação entre comprador e vendedor qualificada pela afetação do preço praticado.

Se houver vinculação entre comprador e vendedor e a Aduana apresentar razões para entender que a vinculação influenciou os preços praticados, cabe ao importador prova em contrário, nos termos do parágrafo 2(b) e (c) do artigo 1, visto acima. Ou seja, nessa hipótese, é ônus probatório do fiscalizado demonstrar que o valor de transação praticado é aceitável, com fundamento nos meios de prova alinhados pelo próprio Acordo de Valoração Aduaneira - artigo 1.2(b), itens (i) a (iii)

A vinculação entre o interessado e o exportador é fato incontroverso.

A autoridade aduaneira responsável pela fiscalização em pauta fundamenta seu entendimento de que a vinculação influenciou os preços praticados na comparação destes com os anteriormente praticados pelas mesmas partes, na importação do mesmo produto (fls. 104 e 105).

É incontroverso que nas importações o preço praticado era de US\$ 3,07/Kg e foi reduzido para US\$ 2,10/Kg.

Conclui-se que agiu corretamente a fiscalização ao aventar a hipótese de que a vinculação tinha afetado o preço. Também acertada foi a decisão de solicitar esclarecimentos ao importador, conforme determina o Acordo de Valoração Aduaneira

O interessado, por sua vez, não produziu as provas previstas no artigo 1.2(b), visto anteriormente

Apenas é aduzido em sua defesa que o preço foi reduzido para que a fábrica brasileira tivesse acesso ao PTMEG, matéria-prima do elastano, ao mesmo preço obtido pelas unidades abastecidas com produto fornecido pela Basf.

Essa tese aparece tanto nas respostas às intimações da autoridade fiscal quanto na impugnação

Alega o impugnante que vendedor e comprador comportam-se como partes independentes e, inclusive, cita a nota interpretativa ao artigo 1.2 do Acordo de Valoração Aduaneira

Essa nota interpretativa esclarece que deve o fiscalizado comprovar que comprador e vendedor comportam-se como partes autônomas, a fim de justificar a aceitabilidade dos preços praticados.

“(…) Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação. (…)”

O impugnante justifica seu ponto de vista nos seguintes termos (fls. 437 e 438):

“No caso em apreço, foi justamente esse espírito de independência e competitividade que fez as empresas do grupo Du Pont/Invista buscarem melhores condições de fornecimento da principal matéria prima do fio elastano, negociando um contrato mundial com uma empresa independente, a preços muito mais favoráveis do que aqueles que vinham sendo praticados com fornecedores vinculados.

Ainda que, na prática, esse contrato não seja suficiente para atender toda a demanda mundial de PTMEG, ele representa um importante elemento de negociação para as produtoras de fio elastano, que podem pressionar outros fornecedores a cobrirem ou, ao menos, oferecerem condições próximas às da BASF.

Nesse contexto, cabe indagar qual foi o motivo determinante para a redução do preço do Terathane adquirido pela Impugnante, o contrato de fornecimento mundial celebrado com a BASF ou os vínculos existentes com a fabricante desse produto?

Como a resposta é, evidentemente, o contrato de fornecimento com a BASF, resta absolutamente claro que a vinculação com a fabricante e a vendedora de Terathane não exerceu qualquer influência na fixação de seu preço.

Não há, portanto, razões pertinentes para a desclassificação do preço pago pela Impugnante como valor aduaneiro, donde já se infere a improcedência do Auto de Infração.

Importante ressaltar que, além de não existir mais condições comerciais para a manutenção do preço Terathane nos patamares existentes antes do contrato com a BASF, **a redução desse valor é uma medida que visa, justamente, equilibrar os custos do fio elastano nos diferentes países em que é produzido.**

Ora, se o contrato com a BASF tem abrangência mundial não seria correto que, por uma contingência de demanda, apenas as fábricas servidas pela BASF se beneficiem de um PTMEG mais barato, ao passo que as fábricas servidas pela própria Du Pont/Invista arquem com um custo maior. Porém, mais do que isso, o estabelecimento de preços diferenciados para os insumos utilizados pelas fábricas da Du Pont/Invista poderia gerar um verdadeiro desequilíbrio de lucratividade ou de preços finais entre as unidades do grupo o que poderia levar consumidores da área de abrangência de uma determinada fábrica a optarem por comprar o fio elastano de outra fábrica da Du Pont/Invista, gerando concorrência anormal no seio do próprio grupo.

Assim, em face da falta de capacidade da produção da BASF, as unidades de fio elastano negociaram uma redução do preço do Terathane em termos globais, de tal sorte que esse produto passou a ser vendido às fábricas situadas na Ásia e nas Américas por preços equivalentes ou muito próximos a US\$ 2,10/KG, conforme atestam as faturas de venda anexadas à Impugnação (docs 4 a 12).

Muito embora essa negociação tenha se dado no seio de um mesmo grupo empresarial, ela reflete atos normais de gestão e busca preservar interesses legítimos de suas diversas unidades industriais em face das novas condições de fornecimento de PTMEG em escala mundial.

Caso o preço do Terathane tivesse sido mantido nos patamares vigentes antes do contrato celebrado com a BASF, poder-se-ia perfeitamente supor que as fábricas de fio elastano estariam abrindo mão de uma redução de custos para continuar negociando com empresas vinculadas. Aí sim, estar-se-ia diante de um negócio claramente dissonante dos padrões de mercado, no qual os vínculos entre as partes exerceriam influência direta no preço da mercadoria.”

(negritei).

Ressalta-se a boa-fé do interessado em esclarecer as circunstâncias da negociação dos preços do PTMEG entre as unidades fornecedoras e consumidoras do produto, todas pertencentes ao grupo Du Pont.

No entanto, o próprio trecho citado, colhido da impugnação, esclarece que vendedor e comprador não se comportam como partes independentes.

Essa constatação é evidente. Que empresas fornecedoras de um produto, salvo aquelas vinculadas ao comprador, estariam preocupadas com o fato de os concorrentes do comprador terem acesso ao produto com preço menor?

É notório que os vendedores procuram majorar seus preços, a fim de obterem maiores lucros.

Porém, se houvesse sido comprovado pelo impugnante que no mercado mundial o PTMEG sofrera uma redução de preços, seria plenamente lícita a redução praticada pela Du Pont.

Noutras palavras, se, diante da impossibilidade de a Basf atender a demanda de todas as unidades da Du Pont/Invista, tivessem tais unidades a possibilidade de adquirir no mercado internacional, de quaisquer outros fornecedores, o PTMEG em condições próximas de US\$ 2,10/Kg FOB, não restaria dúvida de que a redução de preços da Du Pont/Invista não decorreu da vinculação, mas do contexto econômico.

É ônus do autuado produzir prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fiscal, no presente caso, prova de que os preços internacionais do PTMEG foram reduzidos (Instrução Normativa SRF nº 327/2003, artigo 30, § 1º).

Mas tal prova não foi produzida pelo interessado. Apenas foram juntadas faturas de vendas entre empresas do próprio grupo Du Pont/Invista, as quais não demonstram que outros fornecedores estariam competindo com os mesmos níveis de preço.

Portanto, os fatos alegados, ao contrário da intenção do impugnante, fazem prova a favor da fiscalização.

Tendo-se omitindo o impugnante em seu dever de demonstrar a aceitabilidade dos preços praticados, nos termos do artigo 1 2(b) do Acordo de Valoração Aduaneira, é procedente a rejeição do primeiro método

Com respeito aos argumentos de que a ordem de métodos de valoração aduaneira não foi respeitada (porque não foi dada à recorrente chance para a aplicação do quarto método - valor de revenda) **e o método utilizado o foi incorretamente** (pois sem razoabilidade, uma vez que levaria a recorrente a infringir regras dos preços de transferência), **além de serem tais alegações preclusas**, porquanto não aventadas em primeira instância, consoante infere-se da seguinte proclamação do *decisum* arrostado: *Após a rejeição do primeiro método, constata-se a procedência, nos termos apresentados pela autoridade (fls. 106 e 107), não contestados pelo impugnante, da aplicação dos métodos substitutivos na apuração dos valores aduaneiros. - nota-se absoluta carência de provas do quanto alegado*, pois nenhum elemento foi trazido aos autos no sentido de que a recorrente revendeu as mercadorias importadas, bem como de que a legislação referente aos preços de transferência seria infringida com a prática do real valor aduaneiro. E nesse último caso, o argumento também é frágil porque, como bem disse a recorrente, em seu arrazoado, duas correntes doutrinárias respeitáveis digladiam-se ainda a respeito da correlação entre as regras de valoração aduaneira e as regras de preços de transferência.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

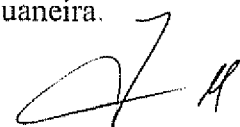
Corintho Oliveira Machado

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Em que pese o excelente voto do Eminentíssimo Relator, ousa discordar por ter diferente perspectiva acerca da aplicação do Direito no caso concreto.

A questão que se coloca nestes autos refere-se ao valor aduaneiro ajustado entre o exportador e o importador com base em preço internacionalmente fixado, em relação ao qual o Fisco entendeu ter havido influência da vinculação na valoração aduaneira.

 11

Note-se que a Exportadora firmou com a BASF, outra produtora do mesmo insumo importado, contrato de fornecimento mundial do produto PTMEG (Terathane), por um valor de US\$ 2,08/kg, conforme consta do relatório.

No período entre janeiro e outubro de 2002 o Terathane foi negociado a US\$ 3,07/Kg FOB. Sofreu redução a partir de novembro de 2002 (US\$ 2,10/Kg).

A redução de preço decorreu da implementação de contrato mundial entre Du Pont e Basf para fornecimento de PTMEG da marca Poly THF (BASF) às unidades industriais da Du Pont (doc. 3 – fls. 470-500).

As mercadorias de marca Poly THF e Terathane são similares, conforme descrito pelo próprio relatório fiscal que fundamenta o auto de infração.

O preço praticado pela Basf à Du Pont é em torno de US\$ 2,08/Kg

O contrato prevê (cláusula 4.1) o fornecimento mínimo de 50 000 toneladas em 2004 e 60.000 nos anos seguintes.

O impugnante é parte do contrato, o qual lhe permite adquirir o PTMEG por US\$ 2,08, proporcionando substancial redução de custos.

O crescimento da demanda pelo produto não foi acompanhado de aumento da produção do Poly THF, de modo que a Basf não pôde fornecer o produto.

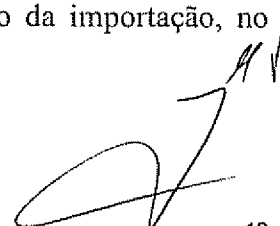
As unidades da Du Pont da Ásia e da América continuaram a adquirir o Terathane, cujos fabricantes foram obrigados a ajustar o preço em patamar compatível com o Poly THF

O auditor-fiscal entende que a redução de preço do Terathane foi fruto dos vínculos corporativos entre fabricante e comprador.

A alegação do auditor, de que a Du Pont estaria a abandonar a produção de PTMEG pois não teria condições de produzi-lo e vendê-lo ao preço da Basf não tem qualquer respaldo probatório, expressando especulações e suposições pessoais.

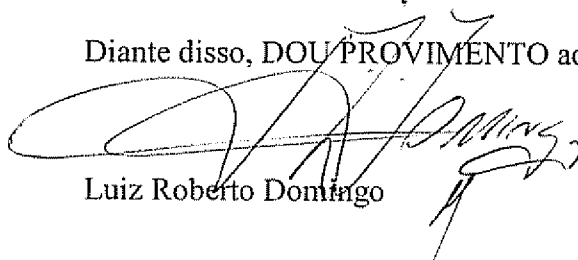
Pois bem, a fiscalização entendeu que a redução do preço do *Terathane* foi fruto dos vínculos corporativos entre fabricante e comprador. Contudo essa afirmação não merece acolhimento, uma vez que se o importador tivesse adquirido o insumo da BASF, também pagaria o preço reduzido. Ou seja, a redução do preço não adveio da vinculação existente entre exportador e importador, mas da mudança do panorama mundial na industrialização, distribuição e comercialização do produto *Terathane*.

Se a redução do preço de mercado decorre de causas econômicas comerciais de âmbito mundial, mesmo que tenha contado com a participação da exportadora, é certo que a relação jurídica de direito privado na qual se ampara a pretensão estatal de tributar não poderia efetivar-se com outro preço senão aquele corrente, no momento da importação, no mercado mundial.



Deste modo, entendo que o preço não foi influenciado pela vinculação com requer a norma de valoração aduaneira, mas sim de uma conjuntura econômica estranha à operação de importação em si.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the typed name. The signature is stylized and somewhat cursive.

Luiz Roberto Domingo